



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10509.000135/2009-54
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.498 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/08/2004

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO. PRAZO IMEDIATO.
INOBSERVÂNCIA. MULTA. COMINAÇÃO.

Aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga que deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício efetuado para exigir a multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, sob a acusação de prestar com atraso as informações sobre a carga transportada. Art. 107, inc. IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Após não obter êxito em sua impugnação, teve provido o seu recurso voluntário por meio do acórdão nº 3801-005.241, de 18/03/2015, o qual foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

A decisão acima foi revertida pela 3ª Turma da CSRF, atendendo apelo especial da Fazenda Nacional, que concluiu pela impossibilidade de aplicação da denúncia espontânea ao caso. Veja a ementa do acórdão nº 9303-003.564, de 26/04/2016:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o

advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Especial Provido em Parte.

Tendo sido afastada a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea, o processo foi devolvido à turma ordinária para análise das demais questões de mérito inseridas no recurso voluntário. Foi proferido então o acórdão nº 3302-004.304, de 25/05/2017, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/08/2004

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. NORMA POSTERIOR AO EMBARQUE. VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE

Inaplicável a multa prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, visto que à época do embarque a IN SRF nº 28, de 1994, não dispunha de um prazo e sim de um conceito jurídico indeterminado, “imediatamente após realizado o embarque”.

Somente com a IN SRF nº 510, de 14/02/2005, DOU de 15/02/2005, houve a determinação de um prazo para que o responsável pela carga, registrasse no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos.

Discordando do provimento do recurso voluntário, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência, defendendo a aplicabilidade da multa regulamentar na hipótese dos autos. Seu recurso foi admitido por despacho aprovado pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões, o contribuinte pede o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Não tem razão o contribuinte em pedir o não conhecimento do recurso especial fazendário, sob a alegação de que teria havido a falta do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma da divergência. Da leitura do recurso depreende-se com facilidade a existência da divergência. De forma que conheço o recurso nos termos em que admitido.

Como visto, o acórdão recorrido entendeu não ser aplicável a referida multa, pois na época da infração, 26/08/2004, ainda não estava vigente a IN SRF nº 510, de 14/02/2005, sendo que a norma vigente, IN SRF nº 28/94, não dispunha de um prazo, mas sim de um conceito jurídico indeterminado “imediatamente após realizado o embarque”. Por sua vez o acórdão paradigma entendeu perfeitamente válido referido prazo imediato e manteve a exigência da multa regulamentar.

Essa matéria não é nova no âmbito deste colegiado. Fui relator do acórdão nº 9303-005.995, de 29/11/2017, que abordou este mesmo assunto, sendo que o adoto como razão de decidir. Transcrevo abaixo o seu conteúdo, na parte de interesse do presente julgamento:

(...)

O assunto em exame não é novo. Este Colegiado teve oportunidade de discuti-lo recentemente, em decisão tomada nos autos do processo nº 10689.000018/2009-10, acórdão nº 9303-004.244, da relatoria do i. Conselheiro Júlio César Alves Ramos. Uma vez que partilhe do entendimento expresso no voto, reproduzo excertos dele extraídos, de onde se colhem os fundamentos que deram azo à decisão adotada, que acolho em sua integralidade, como se meus fossem.

A matéria, única, diz respeito à aplicabilidade, no ano de 2004, da penalidade capitulada no art. 107, IV, “e” do Decretolei nº 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003. Diz o dispositivo:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso portaaporta, ou ao agente de carga;

Como facilmente se vê, a norma legal define com absoluta clareza a situação em que se configura a infração, o montante da penalidade aplicável e de quem ela deve ser exigida. Nenhum desses aspectos está em discussão.

Esta última se restringe à parte do dispositivo que remete à Secretaria da Receita Federal a fixação do prazo a ser observado pelos sujeitos passivos nela discriminados. À época dos fatos, tal prazo encontrava-se definido na Instrução Normativa SRF 28/94, nos seguintes termos:

*Art. 37. **Imediatamente após** realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. (destaquei)*

E que essa disposição se refere à infração antes discutida di-lo o ato normativo expressamente:

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embargo à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.

Destarte, a situação parece bastante clara: há norma legal prevendo como infração a conduta de deixar de prestar no prazo informação considerada relevante ao controle aduaneiro. Esse dispositivo legal confere à Secretaria da Receita Federal competência para fixar tal prazo; a SRF o fixa, e o que se discute é se ele pode ou não ser aplicado (!?).

Assim colocadas as coisas, e diante das disposições regimentais que nos impedem de afastar ato legal regularmente editado e em vigor, parece-me falecer-nos competência para concluir, como feito pelo relator da decisão recorrida, que o prazo não poderia ser aplicado por não ser certo.

Ora, o dispositivo legal apenas exige que haja um prazo e que ele seja fixado pela SRF. Prazo há, dado que a Administração, mal ou bem, exerceu a competência que lhe foi legalmente atribuída. A conclusão parece evidente: deixar de observar tal prazo é deixar de aplicar a Lei.

O que nos é lícito fazer é, portanto, apenas interpretar a norma regulatória. Concretamente, fixar o que significa a expressão "imediatamente após" ínsita no ato normativo. Sobre isso, em nada divirjo das considerações expendidas no acórdão paradigma pelo ex Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares, a quem presto as homenagens devidas. Peço vênica para transcrevê-las aqui:

Quanto ao prazo do art. 37 da IN SRF 28/94, é descabida a afirmativa de que a expressão "Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria..." possa ter o significado pretendido pela recorrente, a saber "o prazo possível do exportador poder aglomerar dados"(sic, fls). Primeiro, porque tal entendimento afronta o princípio da isonomia. Segundo, porque seria um prazo em aberto e indeterminado. Terceiro, porque os dados se baseiam nos documentos de emissão do próprio transportador, não sendo razoável que não estejam disponíveis e organizados. Quarto, porque a expressão "imediatamente após" tem sentido unívoco de "de imediato", que significa: 4. Filos. Diz-se de toda relação ou de toda ação em que os dois termos se relacionam sem que haja um terceiro que se interponha como intermediário. 1. Que não tem nada de permeio, próximo. 2. Rápido, instantâneo.... 3. Que (Se) segue, seguinte.: Novo Dicionário Aurélio. Imediato... assim se diz de tudo o que se segue, sem solução de continuidade. É o que vem logo, sem intermeio de qualquer coisa..... Imediato dá, pois, idéia de instantâneo. De igual maneira, o advérbio imediatamente exprime bem a significação do que vem em seguimento, com a necessária presteza e brevidade, tão logo se tenha feito o que lhe antecede."(Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva). A expressão "imediatamente" repele a existência de prazo, sendo contraditório pensar-se em lapso de tempo, em termo inicial e termo final, no caso, entre o embarque da mercadoria e o registro de dados."

Disso resulta que, nos termos da IN a ser aplicada, o primeiro ato a ser cumprido pelo exportador, após o embarque da mercadoria, seria fornecer à Administração Aduaneira as informações requeridas, as quais inclusive, bem dito no voto paradigma, já se encontram prontas. Nesses termos, ainda que fossem elas apresentadas no dia seguinte, cabível seria a multa.

Para concluir, releva dizer que, a despeito das opiniões particulares que se tenha a respeito da aplicação retroativa dos prazos dilatados pelas instruções normativas que alteraram a IN SRF 28/94, o fato é que a própria Secretaria da Receita Federal do

Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 8/08¹, admitiu tal possibilidade. Assim, não me parece razoável que este Conselho ignore uma interpretação do próprio Órgão autuante, flagrantemente favorável à empresa, ainda que, para uns ou outros, a retroação de prazos legais possa parecer indevida.

Sopesado isso, resta, contudo, esclarecer que nem mesmo os novos prazos legais beneficiam a autuada no caso concreto. De fato, como se depreende dos autos (e-folhas 62), os dados foram registrados no Siscomex quase quatro meses depois do embarque das mercadorias.

(...)

No presente caso, o contribuinte prestou a informação em 10/09/2004 e a data de embarque foi em 26/08/2004, portanto extrapolou inclusive o prazo ampliado de sete dias.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal

¹ SCI COSIT nº 8, de 14/02/2008, verbis:

“9. Observa-se que o art. 37, com a redação dada pela IN SRF no 510, de 2005, é norma complementar que modificou uma obrigação acessória. O aumento do prazo para o transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, excluiu de sanções os registros feitos depois de 24 horas e antes de dois dias, bem como os registros feitos depois das 24 horas e antes de 7 dias, na hipótese de embarque marítimo. A legislação tributária deixou de definir, como infração, o registro dos dados nesses intervalos de tempo, o que tornou a nova situação jurídica mais benéfica ao transportador, devendo, portanto, ser aplicada a retroatividade benigna disposta na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pois deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.”